



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2730629 - SP (2024/0321035-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO HENRIQUE RIBAS - ESPÓLIO**
REPR. POR : **LUIS EDUARDO BRAGA RIBAS - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **JOSÉ AUGUSTO MARTINS - SP099895**
 LUCIANO GIONGO BRESCIANI - SP214044
AGRAVADO : **ANA LUCIA TRINDADE RIBAS**
ADVOGADO : **VINÍCIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS014445**
AGRAVADO : **ANTONIO HENRIQUE RIBAS FILHO**
ADVOGADOS : **PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560**
 VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA - SP320358
 VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON - SP108858
AGRAVADO : **JOAO CARLOS BRAGA RIBAS**
AGRAVADO : **MARTHA BRAGA RIBAS**
ADVOGADOS : **ROSANA SPINELLI DE AZEVEDO QUADROS - SP103210**
 SILVANA SPINELLI - SP103212
INTERES. : **MARCOS VINICIUS SANCHEZ**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE DATIVO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DEVIDAMENTE ANALISADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE. ART. 617 DO CPC. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. LITIGIOSIDADE EXCESSIVA CONSTATADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988, contra acórdão que manteve a nomeação de inventariante dativo em processo de inventário, diante da conclusão sobre a subsistência de intensa litigiosidade entre os herdeiros e da necessidade de assegurar a eficiência na tramitação do feito. Alega-se negativa de prestação jurisdicional e fundamentação genérica quanto à apreciação da alegação de inexistência atual de litígio e à capacidade dos herdeiros, bem como violação à ordem legal prevista no art. 617 do CPC.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: I) se houve negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação no acórdão recorrido quanto à alegação de ausência de litigiosidade entre os herdeiros e à existência de herdeiros capazes de exercer o encargo de inventariante; II) se a nomeação de inventariante dativo, mesmo diante da existência de herdeiros legítimos e capazes, violou a ordem de preferência legal prevista no art. 617 do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a configuração de negativa de prestação jurisdicional exige, cumulativamente, que a omissão alegada tenha sido suscitada oportunamente, que tenha sido objeto de embargos de declaração, que seja essencial ao desfecho da causa e que inexista fundamento autônomo suficiente para manter o julgado.

4. O acórdão recorrido é claro e devidamente fundamentado, enfrentando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inclusive, sobre a necessidade de nomeação de inventariante dativo, declinando suas razões de convencimento para concluir, com base no acervo fático-probatório dos autos, que o juízo de primeiro grau apenas cumpriu decisão proferida em agravo de instrumento anterior que determinava a nomeação de inventariante dativo, visando garantir a eficiência do processo e evitar prejuízos ao espólio, diante litigiosidade entre os herdeiros, que tornavam inviável a escolha de um deles para o cargo e comprometia o andamento do processo de inventário.

5. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC. Precedentes. (AgInt no AREsp n. 2.728.131/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

6. Não restou demonstrada a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de maneira suficiente fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia, por meio de fundamento autônomo, apenas o fazendo em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

7. A decisão que determina a nomeação de inventariante dativo, diante de intensa litigiosidade entre os herdeiros e mútuas alegações de incapacidade para o exercício do encargo, não afronta a ordem legal do art. 617 do CPC, cuja aplicação admite flexibilização quando presente situação excepcional. Precedentes.

8. A reversão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à subsistência da litigiosidade e à inadequação da nomeação de herdeiro como inventariante demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2730629 - SP (2024/0321035-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO HENRIQUE RIBAS - ESPÓLIO**
REPR. POR : **LUIS EDUARDO BRAGA RIBAS - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **JOSÉ AUGUSTO MARTINS - SP099895**
 LUCIANO GIONGO BRESCIANI - SP214044
AGRAVADO : **ANA LUCIA TRINDADE RIBAS**
ADVOGADO : **VINÍCIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS014445**
AGRAVADO : **ANTONIO HENRIQUE RIBAS FILHO**
ADVOGADOS : **PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560**
 VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA - SP320358
 VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON - SP108858
AGRAVADO : **JOAO CARLOS BRAGA RIBAS**
AGRAVADO : **MARTHA BRAGA RIBAS**
ADVOGADOS : **ROSANA SPINELLI DE AZEVEDO QUADROS - SP103210**
 SILVANA SPINELLI - SP103212
INTERES. : **MARCOS VINICIUS SANCHEZ**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE DATIVO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DEVIDAMENTE ANALISADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE. ART. 617 DO CPC. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. LITIGIOSIDADE EXCESSIVA CONSTATADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988, contra acórdão que manteve a nomeação de inventariante dativo em processo de inventário, diante da conclusão sobre a subsistência de intensa litigiosidade entre os herdeiros e da necessidade de assegurar a eficiência na tramitação do feito. Alega-se negativa de prestação jurisdicional e fundamentação genérica quanto à apreciação da alegação de inexistência atual de litígio e à capacidade dos herdeiros, bem como violação à ordem legal prevista no art. 617 do CPC.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: I) se houve negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação no acórdão recorrido quanto à alegação de ausência de litigiosidade entre os herdeiros e à existência de herdeiros capazes de exercer o encargo de inventariante; II) se a nomeação de inventariante dativo, mesmo diante da existência de herdeiros legítimos e capazes, violou a ordem de preferência legal prevista no art. 617 do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a configuração de negativa de prestação jurisdicional exige, cumulativamente, que a omissão alegada tenha sido suscitada oportunamente, que tenha sido objeto de embargos de declaração, que seja essencial ao desfecho da causa e que inexista fundamento autônomo suficiente para manter o julgado.

4. O acórdão recorrido é claro e devidamente fundamentado, enfrentando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inclusive, sobre a necessidade de nomeação de inventariante dativo, declinando suas razões de convencimento para concluir, com base no acervo fático-probatório dos autos, que o juízo de primeiro grau apenas cumpriu decisão proferida em agravo de instrumento anterior que determinava a nomeação de inventariante dativo, visando garantir a eficiência do processo e evitar prejuízos ao espólio, diante litigiosidade entre os herdeiros, que tornavam inviável a escolha de um deles para o cargo e comprometia o andamento do processo de inventário.

5. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC. Precedentes. (AgInt no AREsp n. 2.728.131/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

6. Não restou demonstrada a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de maneira suficiente fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia, por meio de fundamento autônomo, apenas o fazendo em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

7. A decisão que determina a nomeação de inventariante dativo, diante de intensa litigiosidade entre os herdeiros e mútuas alegações de incapacidade para o exercício do encargo, não afronta a ordem legal do art. 617 do CPC, cuja aplicação admite flexibilização quando presente situação excepcional. Precedentes.

8. A reversão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à subsistência da litigiosidade e à inadequação da nomeação de herdeiro como inventariante demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUIS EDUARDO BRAGA RIBAS contra decisão proferida pela Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial.

O recurso especial foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (e-STJ, fl. 130):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Decisão que determinou a nomeação de inventariante dativo. Permanência de intensa litigiosidade entre as partes e discordância quanto à capacidade dos herdeiros para a condução do inventário e administração do espólio a recomendar a nomeação, pelo d. juízo "a quo", de inventariante dativo, alheio e idôneo, para assegurar o melhor andamento do processo, no próprio interesse das partes. Decisão mantida.

Recurso desprovido, liminar revogada.

O acórdão em referência foi mantido após oposição de embargos de declaração (e-STJ, fls. 172/174).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 139/162), a parte recorrente alega, em síntese:

I) Violação aos artigos 1.022, II, e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos de declaração, permaneceu omissa quanto a questões essenciais à resolução da controvérsia, especialmente no que tange à alegada ausência atual de litigiosidade entre os herdeiros quanto à sua nomeação como inventariante e à existência de herdeiros capazes de exercer o encargo, sustentando, ainda, que a fundamentação do julgamento foi genérica e não apresentou fundamentação suficiente para justificar a nomeação de inventariante dativo

II) Violação ao artigo 617 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a nomeação de inventariante dativo contraria a ordem legal de preferência para o exercício da inventariança, uma vez que não haveria mais conflito entre os herdeiros e que a designação de terceiro estranho ao espólio poderia comprometer a adequada gestão e proteção do patrimônio hereditário.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso especial para anular o acórdão recorrido, com determinação de novo julgamento a fim de que sejam sanados os vícios apontados e, no mérito, a reforma do acórdão, com o consequente provimento do agravo de instrumento.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 181/192).

Em juízo de admissibilidade (e-STJ, fls. 201/203), negou-se admissão ao recurso especial sob fundamento na ausência de negativa de prestação jurisdicional, ausência de afronta aos dispositivos legais indicados como violados e incidência do óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobreveio o presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 206/231), em que a parte agravante impugna os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou (e-STJ, fl. 238).

O Ministério Público Federal informou não ter interesse em intervir no feito (e-STJ, fls. 253/256).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual **conheço do agravo** e passo ao exame do recurso especial.

No que diz respeito à alegação de que o julgamento regional incorreu em violação aos artigos 489, §1º, IV, 617 e 1.022, II do Código de Processo Civil, entendo que **o recurso especial não merece prosperar**.

Inicialmente, quanto a alegada violação aos artigos 1.022, II, e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, à pretexto de que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, entendo que não assiste razão ao recorrente.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre registrar que, conforme a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, "o provimento do recurso especial, por contrariedade aos arts. 489, 1.022, II, e 1.025, do CPC/2015, pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, os seguintes motivos: (a) que a questão supostamente omitida tenha sido invocada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) a oposição de embargos aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão em relação ao ponto; (c) que a tese omitida seja fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderá conduzir à sua anulação ou reforma; (d) a inexistência de outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.920.020/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022,

Dje 17/2/2022. Tais requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados." (AgInt no REsp n. 2.119.761/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.).

Conforme relatado, observa-se que a parte recorrente sustenta, em suma, que o Tribunal de origem teria incorrido em deficiência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos de declaração, permaneceu omissos quanto à alegada ausência atual de litigiosidade entre os herdeiros acerca de sua nomeação como inventariante, bem como em relação à existência de herdeiros capazes de exercer o encargo. Alega, ainda, que a fundamentação apresentada foi genérica e insuficiente para justificar a nomeação de inventariante dativo.

Na hipótese, o Tribunal de origem deliberou sobre as questões controvertidas nos termos seguintes termos (e-STJ, fls. 131/133):

Trata-se de ação de Inventário dos bens deixados por Antonio Henrique Ribas, na qual o herdeiro Luís Eduardo foi inicialmente nomeado ao cargo de inventariante.

Contra essa decisão, a agravada Ana Lucia Trindade opôs embargos de declaração, informando que o “de cujus” havia deixado uma Escritura Pública de Testamento, apresentando a divisão da parcela disponível de seu patrimônio entre os outros filhos, Ana Lucia e Antonio, indicando este último como seu inventariante.

O d. juízo “a quo” acolheu parcialmente os embargos opostos pela agravada Ana Lucia, determinando a remoção do recorrente Luís Eduardo do encargo e a nomeação do agravado Antonio Henrique como inventariante, em consonância com a referida disposição testamentária. Tal decisão foi impugnada pelo agravo de instrumento nº 2238601-28.2021.8.26.0000, ao qual foi dado parcial provimento para determinar a remoção de Antonio Henrique do encargo, nomeando-se inventariante dativo pelo juízo “a quo”.

Sobreveio a r. decisão agravada, por meio da qual foi determinada a nomeação do inventariante dativo, em cumprimento ao acórdão de fls. 826/831 (autos originários), desafiando este agravo de instrumento.

Sem razão, contudo.

Diversamente do que afirmou o recorrente, não há nos autos consenso quanto à manutenção do inventariante Luís Eduardo.

Isso porque a manifestação da agravada (fls. 112/119) e os elementos constantes dos autos indicam ainda subsistir intensa litigiosidade entre as partes e apontamentos recíprocos acerca da capacidade dos herdeiros para a condução do inventário e administração do espólio.

Nessa conformidade, nos termos já consignados por esta C. Câmara, por ocasião do agravo de instrumento nº 2238601-28.2021.8.26.0000,

de rigor a nomeação do inventariante dativo, alheio e idôneo, para assegurar o melhor andamento do feito, no próprio interesse das partes, a fim de se evitar prejuízos irreparáveis ao espólio e protelação adicional e desnecessária no andamento processual.

Considerando estas circunstâncias, inexistente justificativa à reforma da decisão recorrida, sendo de rigor que se mantenha integralmente a decisão agravada, cassando-se a liminar concedida.

*Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.*

Observa-se que o acórdão recorrido é claro e devidamente fundamentado, enfrentando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inclusive, sobre a necessidade de nomeação de inventariante dativo, declinando suas razões de convencimento para concluir, com base no acervo fático-probatório dos autos, que o Juízo de primeiro grau apenas deu cumprimento a acórdão anteriormente proferido nos autos de agravo de instrumento nº 2238601-28.2021.8.26.0000, que determinou expressamente a nomeação de inventariante dativo, alheio e idôneo, cuja medida visou assegurar a eficiência na tramitação do feito e evitar prejuízos ao espólio, diante da constatação de animosidade entre os sucessores, com mútuas alegações de incapacidade para o exercício do encargo da inventariança, o que, segundo as instâncias ordinárias, evidencia a persistência da litigiosidade e a ausência de consenso, inviabilizando a nomeação de qualquer dos herdeiros sem comprometer a condução regular do inventário.

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, tenho que "Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 2.728.131/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

Portanto, tenho que não restou demonstrada a alegada violação aos dispositivos de lei indicados, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de maneira suficiente fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia, apenas o fazendo em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Com efeito, "Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. " (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.107.741/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Ademais, registro que "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as

questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Com efeito, não há necessidade de resposta a cada afirmação específica. (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)" (AgInt no AREsp n. 2.762.821/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

Portanto, no caso, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, uma vez que o tribunal a quo apreciou as questões submetidas a julgamento, decidindo de forma clara, fundamentada e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes, somente de forma contrária às expectativas da parte, não sendo possível imputar vício ao julgamento.

Por fim, no que diz respeito à alegação de que o julgamento regional teria incorrido em violação ao artigo 617 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a nomeação de inventariante dativo contraria a ordem legal de preferência para o exercício da inventariança e que não haveria mais conflito entre os herdeiros, entendo que não assiste razão a parte recorrente.

Isso porque a Corte de origem, instância competente para análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu categoricamente (e-STJ, fl. 133) que "*a manifestação da agravada (fls. 112/119) e os elementos constantes dos autos indicam ainda subsistir intensa litigiosidade entre as partes e apontamentos recíprocos acerca da capacidade dos herdeiros para a condução do inventário e administração do espólio*" e que "*de rigor a nomeação do inventariante dativo, alheio e idôneo, para assegurar o melhor andamento do feito, no próprio interesse das partes, a fim de se evitar prejuízos irreparáveis ao espólio e protelação adicional e desnecessária no andamento processual*".

Assim, observa-se que o julgamento regional está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que "A ordem de nomeação do inventariante não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação excepcional, quando tiver o juiz fundadas razões para tanto, sendo possível a flexibilização e a alteração da ordem de legitimados, para se atender às peculiaridades do caso concreto. Precedentes." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.414.100/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023.)

No mesmo contexto, entende-se que "A remoção do inventariante, com a substituição por outro, dativo, ocorrerá quando for constatada a inviabilização do inventário em decorrência da animosidade entre as partes. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 2.406.949/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Neste sentido, convêm citar os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DE NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE. AUSÊNCIA DE CARÁTER ABSOLUTO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE E NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE DATIVO. POSSIBILIDADE. ANIMOSIDADE EXCESSIVA. GRAVE OMISSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O eg. Tribunal local analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia dando-lhes robusta e devida fundamentação, devendo ser afastada, pois, a violação do art. 1.022 do CPC.

2. A ordem de nomeação do inventariante não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação excepcional, quando tiver o juiz fundadas razões para tanto, sendo possível a flexibilização e a alteração da ordem de legitimados, para se atender às peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

3. O STJ possui firme entendimento de que o magistrado tem a prerrogativa legal de promover a remoção do inventariante caso verifique a existência de vícios aptos, a seu juízo, a amparar a medida.

4. No caso, a Corte de origem afastou a inventariante do cargo e nomeou inventariante dativo, com base no poder geral de cautela, por razões relacionadas às peculiaridades do processo, notadamente a manifesta litigiosidade existente entre as partes. Ademais, a par da animosidade excessiva, houve grave vício de omissão da inventariante ao não apresentar as primeiras declarações mesmo após passados 7 (sete) anos da abertura do inventário, situação que acarreta a aplicação do art. 622, I, do CPC: "O inventariante será removido de ofício ou a requerimento: se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações."

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.414.100/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE PAULO VICTOR. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. TESE EM TORNO DO CONTEÚDO NORMATIVO DOS ARTS. 10 E 141 NÃO PREQUESTIONADAS. INAFASTÁVEL A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS

N.os 282 E 356 DO STF. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE E NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE JUDICIAL. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. ANIMOSIDADE ENTRE OS HERDEIROS JUSTIFICA A NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE JUDICIAL. PRECEDENTES. SÚMULA N.º 568 DO STJ. ART. 617 DO NCPC. ORDEM DE NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA ORDEM. FUNDADAS RAZÕES PARA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto à violação dos arts. 10 e 141 do CPC, suscitados no recurso especial e sobre não se buscou provocar sua discussão nos embargos de declaração opostos, incide as Súmulas n.os 282 e 356 do STF, aplicadas por analogia.

2. Não é possível, em recurso especial, rever a conclusão do acórdão recorrido a respeito da remoção do inventariante e a nomeação de inventariante dativo, pois demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que a remoção do inventariante, com a nomeação de inventariante judicial, se justifica quando for constatada a inviabilidade do inventário em virtude da animosidade entre os herdeiros. Precedentes.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.266.839/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DO INVENTARIANTE. 1. ALEGADA OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. 2. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 /STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Registro que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

2. A Corte de origem, soberana na apreciação dos fatos, entendeu que, dadas as circunstâncias fáticas da causa, o mais conveniente ao progresso do inventário foi a remoção da inventariante Rosilene Arruda Ruescas, uma vez que esta estaria tumultuando o andamento processual e causando o prolongamento da demanda. Rever tal conclusão demanda o reexame do conjunto fático-probatório.

3. "A remoção do inventariante, substituindo-o por outro, dativo, pode ocorrer quando constatada a inviabilização do inventário pela animosidade manifestada pelas partes" (REsp n. 988.527/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 24/3/2009, DJe 11/5/2009).

4. O dissenso pretoriano não ficou demonstrado por meio do cotejo analítico, conforme exigem os arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo

Civil de 2015 e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os acórdãos recorrido e paradigmas não possuem similitude fática.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 882.010/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 24/11/2016.)

Na hipótese dos autos, a postura do Tribunal de origem amolda-se às orientações jurisprudenciais desta Corte sobre o tema de fundo ora discutido (súmula 83 do STJ).

Assim, na presente hipótese, verifica-se que a postura adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria de fundo ora discutida (Súmulas 83 e 568 do STJ).

Ademais, a inversão da conclusão levada a efeito pelo Tribunal de origem e o acolhimento da tese recursal conforme pretendido pela parte, no sentido de que subsiste intensa litigiosidade entre as partes ou que a nomeação de inventariante dativo assegura melhor andamento do feito a fim de se evitar prejuízos ao espólio, demandaria inviável revisão do quadro fático-probatório, providência que, como visto, é inviável nesta sede em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.730.629 / SP

Número Registro: 2024/0321035-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10392161020218260100 10411370420218260100 20220000309587 20220000610718
20240000009990 20240000152734 21134407120228260000 22252528420238260000
2225252842023826000050000 22386012820218260000 223860128202182600005001
22393175520218260000 2239317552021826000050000

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO HENRIQUE RIBAS - ESPÓLIO

REPR. POR : LUIS EDUARDO BRAGA RIBAS - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO MARTINS - SP099895

LUCIANO GIONGO BRESCIANI - SP214044

AGRAVADO : ANA LUCIA TRINDADE RIBAS

ADVOGADO : VINÍCIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS014445

AGRAVADO : ANTONIO HENRIQUE RIBAS FILHO

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560

VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA - SP320358

VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON - SP108858

AGRAVADO : JOAO CARLOS BRAGA RIBAS

AGRAVADO : MARTHA BRAGA RIBAS

ADVOGADOS : ROSANA SPINELLI DE AZEVEDO QUADROS - SP103210

SILVANA SPINELLI - SP103212

INTERES. : MARCOS VINICIUS SANCHEZ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025